



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50537 - MG(2025/0485221-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CLUBE RECREATIVO D PEDRO II**
ADVOGADOS : **ARACY HELIANA SILVA VIDIGAL - MG119245**
 RULIANO DUTRA FRANCO - MG069399
AGRAVADO : **FABIANA GONCALVES DE REZENDE**
ADVOGADOS : **FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE - MG096444**
 DANIELA CRUZ RODRIGUES - MG085713
 LORENE LUIZA PEREIRA - MG181392
RECLAMADO : **TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE**
 MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO ÓBICE. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. SÚMULA N. 115/STJ. RECLAMAÇÃO INTERPOSTA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reclamação ajuizada contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais.
2. Não se conhece da reclamação interposta por advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que a parte, instada a regularizar a representação processual, junta substabelecimento que outorga poderes em data posterior ao protocolo da ação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. A Resolução STJ n. 3/2016 atribuiu às Câmaras Reunidas ou às Seções Especializadas, do respectivo Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar as reclamações que visam a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50537 - MG(2025/0485221-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CLUBE RECREATIVO D PEDRO II**
ADVOGADOS : **ARACY HELIANA SILVA VIDIGAL - MG119245**
 RULIANO DUTRA FRANCO - MG069399
AGRAVADO : **FABIANA GONCALVES DE REZENDE**
ADVOGADOS : **FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE - MG096444**
 DANIELA CRUZ RODRIGUES - MG085713
 LORENE LUIZA PEREIRA - MG181392
RECLAMADO : **TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE**
 MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO ÓBICE. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. SÚMULA N. 115/STJ. RECLAMAÇÃO INTERPOSTA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reclamação ajuizada contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais.

2. Não se conhece da reclamação interposta por advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que a parte, instada a regularizar a representação processual, junta substabelecimento que outorga poderes em data posterior ao protocolo da ação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. A Resolução STJ n. 3/2016 atribuiu às Câmaras Reunidas ou às Seções Especializadas, do respectivo Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar as reclamações que visam a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo CLUBE RECREATIVO D PEDRO II contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual não conheci da reclamação (fls. 185-192).

Na origem, trata-se de reclamação ajuizada pelo CLUBE RECREATIVO D PEDRO II contra acórdão da TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Na inicial, a parte requerente aduz que (fls. 3-8):

A presente Reclamação é cabível para preservar a competência desta Corte e garantir a autoridade de sua jurisprudência qualificada, quando acórdão de Turma Recursal contraria entendimento consolidado e teses qualificadas do STJ, na forma do CF/88, art. 105, I, f e CPC/2015, art. 988, incs. II e IV, c/c § 5º, II.

Com efeito, a decisão reclamada:(i) impõe responsabilidade objetiva à entidade recreativa por acidente típico de prática esportiva amadora, em dissonância com a orientação desta Corte quanto à assunção dos riscos normais da atividade e à necessidade de demonstração de defeito do serviço;(ii) e mantém condenação mediante cerceamento de defesa, por indeferimento de prova pericial imprescindível, afrontando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV; CPC/2015, arts. 369, 370 e 371).

[...]

Houve indeferimento da única prova apta a esclarecer adequação do piso, coeficiente de atrito, eventuais desníveis, sinalização e cumprimento de normas técnicas. Trata-se de matéria técnica que não se resolve por documentos genéricos. O indeferimento, sem fundamentação concreta, viola o CF/88, art. 5º, LIV e LV, e o CPC/2015, arts. 369 e 370, configurando cerceamento de defesa. A jurisprudência reconhece que, sendo imprescindível a prova técnica, a causa se revela complexa, incompatível com o microssistema dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995, art. 3º), impondo-se a anulação do julgado.

[...]

Ainda que se cogite da incidência do CDC (hipótese que se admite só para argumentar), a responsabilização objetiva depende da demonstração de defeito do serviço (CDC, art. 14). No caso, não houve prova de irregularidade do piso, de omissão no dever de informação, de ausência de equipamentos ou de socorro. Sem defeito, não há dever de indenizar (CDC, art. 14, § 3º). A queda, por si, não caracteriza ilícito, mormente em atividade esportiva cujo risco é inerente e ordinário.

[...]

Este Tribunal já reconheceu a relevância da assunção do risco pela vítima como fator a ser considerado na análise da responsabilidade civil, mesmo em atividades de maior periculosidade. A decisão reclamada contraria essa orientação e impõe responsabilidade sem demonstração de defeito, além de manter condenação em processo com prova técnica tolhida, o que autoriza a atuação correicional desta Corte por meio da Reclamação (CF/88, art. 105, I, f; CPC/2015, art. 988, IV e § 5º, II).

Diante do não conhecimento da reclamação, foi interposto o presente agravo interno, no qual a parte reclamante alega que (fls. 199-202):

Com o máximo respeito, a decisão agravada merece reforma, porquanto:

(a) o vício de representação é sanável, impondo-se a observância do CPC/2015, art. 932, parágrafo único, e do princípio da primazia do mérito; e

(b) a competência do STJ para Reclamação subsiste nas hipóteses constitucionais e legais (CF/88, art. 105, I, “f”; CPC/2015, art. 988; Lei 8.038/90, arts. 13 e 18), especialmente para preservação da competência e garantia da autoridade de decisões desta Corte, quando configurada usurpação/descumprimento nos limites legalmente admitidos.

[...]

O primeiro fundamento para o não conhecimento foi o de que o substabelecimento foi protocolado após a interposição/distribuição da Reclamação.

Ocorre que, no regime do CPC/2015, a regularização da representação processual é providência que se harmoniza com o modelo cooperativo do processo (CPC/2015, art. 6º) e, sobretudo, com a primazia do julgamento do mérito, que repudia extinções anômalas por vícios formais que possam ser saneados sem prejuízo às partes.

Nesse exato sentido, dispõe o CPC/2015, art. 932, parágrafo único, que incumbe ao Relator conceder prazo para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. A irregularidade formal decorrente de instrumento de mandato/substabelecimento juntado a destempo, quando existente e apto a ratificar a representação, é típica hipótese de correção, sem que disso resulte qualquer surpresa ou violação ao contraditório (CF/88, art. 5º, LV).

Vale sublinhar que a própria lógica do sistema recursal contemporâneo prestigia a instrumentalidade das formas (CPC/2015, art. 188) e a vedação do formalismo excessivo, notadamente quando não há demonstração de prejuízo processual.

Insta salientar, que a Reclamação fora protocolada dia 05/12/2025, sexta feira, então, e ainda dia 08/12 é feriado municipal, somando que não houve intimação desta corte para regularizar o substabelecimento, sendo este protocolado 04 dias uteis após o protocolo do recurso, dia 11/12/2025, atendendo assim ao artigo 932 do CPC.

Assim, requer-se o afastamento do óbice, reconhecendo-se que o substabelecimento juntado:

(a) convalida os atos e

(b) autoriza o prosseguimento da Reclamação, sob pena de indevida restrição ao direito de acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV).

[...]

O segundo fundamento da decisão agravada foi a incompetência do STJ para julgar Reclamação contra acórdão de Turma Estadual Especial/Turma Recursal, em menção à Resolução STJ/GP nº 3/2016.

Com a devida vênia, a conclusão merece revisão, pois a competência do STJ para Reclamação encontra assento constitucional na CF/88, art. 105, I, “F”, e é regulamentada no plano infraconstitucional pelo CPC/2015, art. 988, bem como pela Lei 8.038/90, arts. 13 e 18.

[...]

No caso, a Agravante não pretende converter a Reclamação em sucedâneo recursal, mas sim obter o controle da aderência do acórdão reclamado às balizas fixadas pelo STJ em matéria de responsabilidade civil de associações civis, na exata medida em que a decisão de origem, ao descurar da necessidade de culpa e de nexo causal, produz resultado incompatível com a orientação desta Corte, afetando a integridade e coerência do direito federal, CPC/2015, art. 926, sobretudo no microssistema dos Juizados, em que a via excepcional é precisamente desenhada para impedir dispersão interpretativa quando presentes os requisitos legais.

[...]

Superados os óbices formais e de competência, a Reclamação deve ser conhecida e provida para restaurar a autoridade do entendimento do STJ quanto à responsabilidade civil de associação civil sem fins lucrativos.

Requer que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, seja o presente recurso submetido à apreciação do colegiado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo CLUBE RECREATIVO D PEDRO II contra acórdão da TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Monocraticamente, não conheci da reclamação, com fundamento na Súmula n. 115/STJ e na incompetência do STJ para o julgamento de reclamação que visa dirimir divergência entre turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte (fls. 185-192), ensejando a interposição de agravo interno.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Quanto à irregularidade da representação processual, a decisão agravada consignou o seguinte (fls. 186-187):

Da análise dos autos, percebe-se que a presente reclamação não pode ser conhecida.

De início, observa-se que uma vez verificada a ausência da cadeia completa de procurações e substabelecimentos, conforme registrado na certidão de fl. 171, esta Corte

procedeu à intimação da parte reclamante para que regularizasse sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC (fl. 174).

Todavia, verifica-se que a parte reclamante juntou aos autos uma petição de substabelecimento de poderes à Dra. Aracy Heliana Silva Vidiga, assinada em 11/12/2025 (fl. 180), data posterior ao protocolo da presente reclamação, ocorrido em 5/12/2025 (fl. 1).

Nos termos da jurisprudência do STJ, reafirmada pela Corte Especial no julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, em 5/11/2025, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento para suprir eventual vício de representação processual, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

Dessa forma, considerando que a representação processual na presente reclamação não foi devida e oportunamente regularizada, incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Observa-se que, verificada a ausência da cadeia completa de procurações e substabelecimentos, conforme registrado na certidão de fl. 171, esta Corte procedeu à intimação da parte reclamante para que regularizasse sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC, sob pena de não conhecimento da ação.

Todavia, a parte agravante juntou aos autos procuração outorgando poderes à Dra. Aracy Heliana Silva Vidigal, assinada em 11/12/2025 (fl. 180), data posterior ao protocolo da reclamação, ocorrido em 5/12/2025 (fl. 1), razão pela qual o vício de representação processual não foi suprido pela parte reclamante.

Consoante o entendimento mais recente da Corte Especial do STJ, é necessário que a outorga dos poderes tenha sido efetuada em data anterior à do protocolo da ação, o que não se verifica no substabelecimento de fl. 180.

A propósito, confirmam-se precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos

em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).

4. Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário dos embargos de divergência no substabelecimento juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "A representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido (Súmula 115/STJ)".

(AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 16/12/2025, grifo meu.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula 115, estabelece que na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. A regularização da representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, somente é eficaz para os atos subsequentes, não podendo retroagir para validar atos recursais praticados sem a devida outorga de poderes.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021, e AgRg no AREsp n. 2.820.815/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025).

4. No caso concreto, o substabelecimento juntado em 3 de setembro de 2024, com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, não foi suficiente para sanar a irregularidade da representação processual, configurando a inexistência jurídica dos recursos.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.727.317/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025, grifo meu.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a regularização da representação processual exige a apresentação de procuração ou substabelecimento com data anterior à interposição do recurso, conforme a Súmula 115 do STJ.

6. A ausência de cadeia completa de procuração ou substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, mesmo que a parte seja intimada para sanar o vício e não o faça no prazo concedido.

[...]

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.987.734/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, grifo meu.)

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, com a edição da Resolução STJ n. 3/2016, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu atribuir aos Tribunais estaduais a competência para processar e julgar reclamações ajuizadas com o propósito de dirimir alegada divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial estadual e a jurisprudência desta Corte Superior.

Dessarte, verifica-se que a apreciação da presente reclamação não se insere nas hipóteses de competência do STJ, pois interposta após a vigência da mencionada Resolução com o objetivo de reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Conselheiro Lafaiete, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Assim, considerando o descumprimento da determinação de saneamento do vício de representação processual e que o julgamento da presente reclamação não se insere em nenhuma das hipóteses de competência do STJ, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno para manter o não conhecimento da presente reclamação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 50.537 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0485221-5

Número de Origem:

50073233520218130183 50086077820218130183

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CLUBE RECREATIVO D PEDRO II

ADVOGADOS : ARACY HELIANA SILVA VIDIGAL - MG119245

RULIANO DUTRA FRANCO - MG069399

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

INTERES. : FABIANA GONCALVES DE REZENDE

ADVOGADOS : FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE - MG096444

DANIELA CRUZ RODRIGUES - MG085713

LORENE LUIZA PEREIRA - MG181392

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLUBE RECREATIVO D PEDRO II

ADVOGADOS : ARACY HELIANA SILVA VIDIGAL - MG119245

RULIANO DUTRA FRANCO - MG069399

AGRAVADO : FABIANA GONCALVES DE REZENDE

ADVOGADOS : FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE - MG096444

DANIELA CRUZ RODRIGUES - MG085713

LORENE LUIZA PEREIRA - MG181392

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de março de 2026